

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Segunda Câmara
Sessão: **4/11/2025**

89 TC-004253.989.23-0 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Gilmar Martin Martins.

Advogado(s): Gustavo Matsuno da Camara (OAB/SP nº 279.563).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,86%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	84,15%	(70%)
Pessoal	49,82%	(54%)
Saúde	26,67%	(15%)
Receita Arrecadada	R\$ 62.367.682,11	
Execução orçamentária	Superávit → 2,29%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Relevado	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO REDUZIU RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO DO ANO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DESEQUÍLIBRIO FISCAL PERMITE RELEVAR EXCESSIVO PERCENTUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DECORRENTES DE LEI. ENCARGOS SOCIAIS. INADIMPLÊNCIA PONTUAL. PARCELAMENTO NÃO IMPACTOU NEGATIVAMENTE NO ENDIVIDAMENTO. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Parapuã**, relativas ao exercício de **2023**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina (UR-18).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Não houve elaboração de relatórios mensais dos meses de janeiro e fevereiro/2023;
- Proposta de recomendação para que o Controle Interno acrescente em seus relatórios abordagens sobre: efetivo cumprimento das recomendações expedidas por este Tribunal de Contas; principais assuntos relacionados a achados deste órgão de controle externo em inspeções anteriores, inclusive relacionados ao IEG-M do Município, cumprimento das metas físicas e financeiras dos programas e das ações inseridos nas peças orçamentárias e nos planos setoriais do Município;
- Foram adotadas providências parciais pelo Chefe do Executivo quanto aos apontamentos efetuados pelo Controle Interno, sendo possível constatar a regularização de parte dos achados;
- Proposta de recomendação ao Controle Interno para que acompanhe as providências adotadas pelo Prefeito em seus relatórios periódicos, a fim de que seja possível identificar os pontos pendentes de regularização de forma consolidada;
- Houve a elaboração do Plano Operativo Anual das atividades do Controle Interno apenas para o período de maio a dezembro/2023.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- As notas “C/C+” obtidas nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas;
- Não houve regulamentação da operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário (artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 13.460/2017);
- A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017;
- Notamos ausência (incipiência) da participação popular na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), em desatendimento às diretrizes do artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF, tendo em vista que quase a totalidade dos participantes da audiência pública da LOA compreende o Prefeito e servidores municipais (15 pessoas de um total de 17), além do fato de não haver nenhuma manifestação dos participantes, tanto na audiência da LDO quanto da LOA;
- Proposta de recomendação para que a Origem adote outras formas de divulgação das audiências, tais como envio de convites aos diversos setores e segmentos da sociedade, divulgação em rádio, redes sociais, entre outros;
- As audiências públicas não foram transmitidas pela *internet*;
- Não houve disponibilização prévia das pautas das audiências e de material de apoio a

respeito dos temas a serem debatidos;

- A revisão/atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico não foi submetida à apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo, conforme estabelece o parágrafo único do art. 2º da própria Lei Municipal nº 2.613/2011;
- O Município não elaborou o Plano Municipal pela Primeira Infância, o Plano de Contingência Municipal (Plancon) de Defesa Civil e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC);
- A Prefeitura não apresentou os relatórios de monitoramento do exercício de 2023 referentes aos planos setoriais existentes no Município, revelando que a Prefeitura **não** vem realizando o monitoramento formal e periódico das metas de seus planos setoriais, portanto, ferindo uma série de disposições legais, dentre elas, as relacionadas aos Planos Municipal (artigo 3º da Lei Municipal nº 2.865/2015) e Nacional de Educação (artigo 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.005/2014);
- Os planos orçamentários deixaram de estabelecer conexão com os Planos Municipais de Educação, Saúde, Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, pela inexistência de programas e ações que se comuniquem diretamente com as metas desses planos, em descumprimento à Lei Federal nº 13.005/2014, art. 10 e Lei Municipal nº 2.865/2015, art. 4º, no caso dos Planos Nacional e Municipal de Educação;
- A Prefeitura, durante a etapa do planejamento orçamentário, não formalizou estudo/diagnóstico da situação do Município com o levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências existentes de forma setorial, para fins de fixação dos indicadores e metas dos programas e ações do orçamento municipal;
- Nas peças orçamentárias não foram contemplados programas e ações destinados a atender/solucionar as demandas sociais/econômicas/ambientais existentes do Município, tampouco aquelas apontadas em exercícios anteriores pelo TCESP, tendo em vista que não houve um levantamento formal dos problemas e que os programas e ações se apresentam de forma genérica, não sendo possível identificar demandas/deficiências prévias;
- Não foi possível atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 50, § 3º, da LRF;
- Diversos indicadores e metas dos programas e ações governamentais do Município para o exercício de 2023 foram estabelecidos com base em indicadores frágeis e de difícil mensuração/aferição dos resultados;
- Não houve avaliação da implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores, objetivos e metas;
- O Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 45.290.526,59, o que corresponde a 106,54% da Despesa Fixada Inicial (R\$ 42.511.350,00).

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A nota “C+” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas;
- O Município não possui Plano de Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários;
- Houve a unificação dos cargos de Fiscal de Tributos, Fiscal e Fiscal de Obras e Posturas em um novo cargo de Fiscal Municipal, conforme se observa nas atribuições

do cargo, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece que a administração tributária dos Municípios deve ser exercida por servidores de carreira específica;

- A exigência de escolaridade de nível médio para o cargo de Fiscal Municipal desatende ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), dada a natureza, complexidade e relevância exigidas pelo cargo de Fiscal Tributário;
- Inexistência de previsão para revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV) no Código Tributário Municipal ou em lei específica;
- Não foi instituído procedimento de revisão do cadastro imobiliário estabelecendo sua periodicidade, além de não haver diferenciação nas alíquotas dos imóveis, em prejuízo da eficiência da gestão fiscal, no que tange ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- Não houve atualização da legislação municipal para as novas hipóteses de incidência de ISSQN previstas na Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;
- Não houve rotina de fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISSQN;
- O Município não estabelece alíquotas progressivas para o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Demanda reprimida de vagas na etapa de ensino infantil – creches, havendo uma lista de espera de 35 crianças não atendidas em 31/12/2023;
- Segundo dados do Censo Escolar 2023, menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em tempo integral, sendo o total de 113 matrículas para um total de 523 alunos, representando 21,61%, revelando que a Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), também estabelecida no Plano Municipal de Educação 2015-2025 (Lei Municipal nº 2.865/2015) não vem sendo cumprida;
- Existência de ocorrências encontradas na IV Fiscalização Ordenada de 2023 – Escolas em Tempo Integral que não foram regularizadas:
 - a) Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE;
 - b) Não há regulamento que oriente/defina o atendimento terapêutico aos alunos que apresentam dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem;
 - c) A rede municipal de ensino não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial e integral;
 - d) A rede de ensino municipal não possui supervisão própria;
 - e) A forma de provimento do cargo de Diretor é em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, descumprindo o inciso V do art. 206 da Constituição Federal;
 - f) Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral;
- As unidades escolares Emef Vila Santa Helena, Emef Prof.^a Zizi Pereira de Souza e Emef Bairro Córrego Rico não possuem o AVCB;
- A Prefeitura não possui cronograma de manutenção preventiva dos prédios das unidades escolares;
- Constatamos que das 11 salas de creche, cinco (45%) possuem menos de 2,30 m²

por aluno, contrariando recomendação do Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.1, as características do prédio para abrigar a oferta de uma Creche;

- Constatamos que das 11 turmas de creche, cinco (45%) possuíam mais de 13 alunos, contrariando recomendação do Conselho Nacional de Educação (CNE) em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2, que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 13 crianças;
- Constatamos que das 28 salas dos anos iniciais do ensino fundamental, cinco (17,85%) possuem mais de 24 alunos por turma, contrariando a recomendação do Conselho Nacional de Educação (CNE) em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2, que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 24 crianças;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Constatamos que existem quatro unidades de saúde que não possuem o AVCB;
- Existência de demanda reprimida de consultas médicas eletivas de especialidades (703) e de exames (851);
- A Prefeitura informou que não possui controle da fila de espera para os atendimentos da atenção especializada que não foram inseridos no sistema de regulação do governo estadual (Portal CROSS);
- A Prefeitura não possui mamógrafos e equipamentos de ultrassom convencionais nos estabelecimentos de saúde da rede própria, sendo que, existem demandas reprimidas de exames relacionados a ultrassonografia;
- O Município não possui controle de absenteísmo de consultas médicas e de exames da Atenção Especializada sob sua gestão;
- O Município não elaborou os protocolos de regulação de acesso formalizados e não possui Complexo Regulador Municipal;
- O Município não atingiu as metas referentes aos indicadores de avaliação da atenção básica: “6 - Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida” e “7 - Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada”, referentes ao Programa Previne Brasil;
- A Prefeitura não atingiu as metas de cobertura das vacinas da meningocócica C, pneumocócica 10-valente e febre amarela, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) – Coberturas Vacinais no Brasil, cabendo recomendação para que intensifique as ações de vacinação.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- As notas “C/C+” obtidas nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas;
- A Prefeitura não realiza a coleta seletiva do lixo doméstico;
- O lixo doméstico comum (sem separação do material orgânico e do material reciclável) é destinado a uma usina de triagem onde os materiais recicláveis são separados manualmente por trabalhadores de uma Cooperativa, o que pode comprometer a salubridade desses trabalhadores, bem como a eficiência da separação do lixo reciclável;
- Na visita ao local pela fiscalização, identificamos a existência de um trabalhador sem máscara realizando a separação do lixo comum, além de uma mesa ao lado da esteira

de separação, que aparenta ser utilizada pelos trabalhadores para descanso/alimentação;

- Verificamos que os equipamentos de separação do material orgânico (peneiras) se encontram sucateados, comprometendo o aproveitamento de grande parte do material que poderia ser destinado à compostagem;

- A vala onde é aterrado o lixo não é coberta com terra com uma frequência regular e de forma correta, resultando em exalação de odores e na presença de animais;

- Na visita ao local pela Fiscalização, identificamos que havia lixo a ser aterrado e a máquina estava parada;

- Materiais anteriormente aterrados voltam a aparecer depois de algum tempo, ficando espalhados pelo aterro;

- Constatamos grande quantidade de material reciclável, além de sacolas aparentemente não abertas, junto ao lixo que estava ao lado da vala aguardando para ser aterrado, o que revela que o material não passou pela triagem;

- Nas áreas internas do aterro sanitário são depositados entulhos provenientes de caçambas, contendo resíduos da construção civil, misturados com outros materiais, como móveis, galhos de árvores, existindo ainda grande quantidade de sacolas;

- Verificamos a existência de grande quantidade de galhos de árvores secos depositados na área interna do aterro sem a destinação adequada (trituração e compostagem), o que gera risco de incêndio de grandes proporções no local;

- Existência de ocorrências encontradas na III Fiscalização Ordenada de 2023 – Resíduos Sólidos que não foram regularizadas:

a) O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos;

b) O Município não possui registro/controlado periódico da quantidade de material reciclável aproveitado;

c) Não há publicidade da programação da coleta de lixo doméstico;

d) O Município não realiza a compostagem dos resíduos do lixo doméstico;

e) Não existe monitoramento do aterro sanitário desativado pela Prefeitura.

- O contrato firmado com a Cooperativa de Trabalho dos Agentes Ambientais de Parapuã estabeleceu o valor de R\$ 194,48 por tonelada de resíduos sólidos processados, no entanto, não são realizadas pesagens das quantidades mensais, sendo atestadas as mesmas quantidades no período de fevereiro a dezembro/2023, o que afronta aos princípios da transparência e eficiência, e pode causar prejuízo ao erário, tendo em vista que pode estar sendo pago um valor por uma quantidade de serviços que não foi efetivamente realizada.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- A nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas;

- O Município não possui Plano de Contingência Municipal (Plancon) de Defesa Civil;

- O Município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- As notas “C/C+” obtidas em três dos últimos quatro exercícios avaliados evidenciam a

necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas;

- A Prefeitura Municipal não instituiu um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC);
- A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, bem como não realizou o mapeamento de dados (*data mapping*).

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante (índice de liquidez imediata abaixo de 1,0).

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento da dívida de longo prazo em 5,40%, referente à renegociação de dívida do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), junto ao Ministério da Fazenda.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Não houve depósito da insuficiência apurada pela Depre no montante de R\$ 118.459,35, referente a precatórios do exercício de 2022, sendo o citado montante objeto de sequestro nas contas da Prefeitura no exercício em exame;
- O TJSP e demais tribunais não atestaram a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado;
- O balanço patrimonial não registra os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP;
- As informações relativas aos precatórios enviadas pela Prefeitura ao Sistema Audep apresentam inconsistência, sendo informado o pagamento em 2023 do precatório referente ao mapa para o exercício de 2024, que de fato ainda não ocorreu.

C.1.7. ENCARGOS

- Não houve o recolhimento dentro do prazo legal das contribuições previdenciárias patronais do INSS referente ao mês de dezembro/2023 (vencimento – janeiro/2024) e 13º salário/2023 (vencimento – dezembro/2023), cujos montantes totalizaram R\$ 400.402,66 e R\$ 330.576,20, respectivamente.
- Os encargos citados foram objeto de parcelamento junto a Receita Federal do Brasil em 2024, resultando em um dano ao erário de R\$ 153.505,51, referente a multa/juros pelo atraso.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Ajuste da fiscalização no gasto com pessoal no montante de R\$ 193.490,22, referente a despesa com prestação de serviço médico (contratação de clínico geral para ESF) que não foi contabilizada no subelemento 3.3.90.92.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO.

C.1.10.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

- Constatamos que no exercício em análise a Prefeitura Municipal de Parapuã efetuou pagamentos de horas extras habituais a diversos servidores, cujos gastos no período em exame, com adicionais de 50%, 75% e 100%, corresponderam ao montante de R\$ 718.842,08, o que representa um aumento de 28,03% em relação ao valor gasto no exercício de 2022 (R\$ 561.474,56);
- Existência de diversos servidores que receberam horas extras em todos os meses do período em exame e situações em que foi ultrapassado o limite máximo de duas horas diárias permitido pelo artigo 171, § 1º, da Lei Municipal nº 1.747/1993, que apenas autoriza a extrapolação desse limite em convocações de emergência, devidamente justificadas;
- Ocorrência de pagamentos de mais de 100 horas extras no mês para servidores, como exemplos nos cargos de motorista e motorista de ambulância. A quantidade elevada de horas extras realizadas por tais profissionais expõe ao risco as pessoas por eles transportadas, tendo em vista a sobrecarga de trabalho a que são submetidos diariamente;
- Na análise das contas da Prefeitura Municipal de Parapuã, relativas ao exercício de 2019 (TC-004583.989.19-9), houve recomendação desta Corte de Contas para que a Prefeitura averiguasse a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira, o que na prática não vem ocorrendo, tendo em vista o aumento de 28,03% em relação ao valor gasto no exercício anterior.

C.1.10.3. SERVIDORA EFETIVA QUE RECEBEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO INSS

- Permanência de servidora aposentada pelo INSS, em desacordo com o Estatuto dos Servidores Municipais (art. 45, inciso IV) até 10/11/2023, a qual recebeu remuneração total de R\$ 174.049,23 no exercício fiscalizado.

C.1.10.4. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Constatamos a existência de diversos servidores efetivos que foram designados para exercerem funções diferentes daquelas para as quais foram nomeados, em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- As designações citadas ocorreram sem a emissão e publicação de qualquer ato formal por parte da Prefeitura, o que também compromete a transparência desses remanejamentos de pessoal.

C.1.10.5. SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS

- Constatamos a existência de servidores com períodos de férias vencidas superiores ao limite estabelecido pelo artigo 99, § 1º, da Lei Municipal nº 1.747/1993, havendo servidores com acúmulos de mais de quatro períodos;
- Além de causar sobrecarga aos funcionários, também há o potencial de prejudicar as finanças da Prefeitura, visto que se cria um passivo que pode prejudicar o fluxo de caixa do órgão público, o que ocorreu na prática, com o pagamento indenizado de vários períodos de férias vencidas a servidora aposentada que foi exonerada em 10/11/2023 no total de R\$ 62.951,84;
- É possível inferir que tal despesa tenha contribuído para o inadimplemento, pela Prefeitura, dos encargos previdenciários que tinham o vencimento nos meses de

dezembro/2023 e janeiro/2024, que acarretou, conforme informado no item C.1.7, a incidência de multas e juros.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Glosa no valor de R\$ 225.316,49 referente a restos a pagar com recursos próprios não quitados até 31/01/2024, os quais foram cancelados em 20/09/2024.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O Município de Parapuã consta na relação de redes de ensino inabilitadas a receber a complementação VAAR 2024, pelo não atendimento de condicionalidades previstas no artigo 14, § 1º, incisos I e V, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame, referente aos cargos de Educador Infantil (40 horas) e PEB I e PEB II (30 horas);
- Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, § 5º, da LDB, não tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos.

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Gestor do Fundeb exerce o cargo de Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (artigo 34, § 6º, da Lei nº 14.113/2020).

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- O Conselho de Saúde não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS nº 453/2012.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foi constatada divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, conforme item C.1.5.1 deste relatório.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

- Improriedades nos Índices de Eficiência da Gestão Municipal (IEG-M), constantes dos questionários setoriais, indicando que o Município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/ DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Constatamos o não atendimento às Instruções deste Tribunal, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema Audesp;
- Desatendimento de recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar os apontamentos.

O processo foi enviado ao **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE** para manifestação.

A vertente **Cálculos** ratificou os percentuais de aplicação no Ensino e da Saúde.

Quanto aos aspectos relacionados ao índice de efetividade, observou que os resultados em comento indicam que persiste a necessidade de a Origem redobrar seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

A vertente **de Economia** manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, entendendo que o Município teria caminhado em direção inversa da gestão fiscal responsável, na contramão do previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, revelando ausência de controle e acompanhamento adequado.

A **Jurídica**, e razão da inadimplência de encargos sociais, manifestou-se também pela emissão de parecer desfavorável.

A **Chefia** endossou os pareceres de sua assessoria, sem prejuízo de recomendação para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

– baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo IEG-M, que atribuiu ao Município o conceito “C+, Em Fase de Adequação”, com cinco dimensões situadas nos patamares mais baixos (“C” e “C+”);

- *déficit* de vagas na educação infantil, com 35 crianças não atendidas na rede municipal de creches, em descumprimento aos art. 6º, 205 e 208, IV, e §§1º e 2º da Constituição Federal, e inobservância às metas do PNE, com oferta insuficiente de educação em tempo integral e descumprimento do piso salarial nacional do magistério;
- ineficiência nos investimentos em saúde pública, havendo demanda reprimida em consultas e exames;
- desatendimento aos padrões de qualidade da gestão ambiental, com permanência da nota “C+” no índice setorial i-Amb;
- alterações orçamentárias correspondentes a 106,54% da despesa inicialmente fixada, desfigurando a peça orçamentária e esvaziando o planejamento público (reincidência);
- manutenção de resultado financeiro negativo, que atingiu R\$ 776.846,14 ao final do exercício, associada ao índice de liquidez imediata de 0,91;
- inadimplemento de precatórios de exercícios anteriores, ensejando sequestro de receitas municipais em 2023, em desacordo ao art. 100 da Constituição Federal;
- não recolhimento das contribuições patronais ao INSS (dezembro e ao 13º salário), regularizado apenas por parcelamento no exercício seguinte, com encargos moratórios;
- pagamento excessivo e habitual de horas extras, em desconformidade com a legislação municipal (reincidência);
- descumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério, em afronta ao art. 206, VIII, da Constituição Federal.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B	C+	C+	C+
i-Planejamento	B	C+	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+	C+
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	B	B	C+	B
i-Amb	B	C+	C+	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	B	C+

Houve ingresso de memoriais. (Protocolo #MEM0000008810)

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado
2022	3960.989.22	Favorável ¹ com recomendações	-
2021	6914.989.20	Favorável com recomendações	02/02/24
2020	2931.989.20	Favorável com recomendações	05/07/22

rfl

¹ Parecer de 1º grau revisto em sede de reexame: alterações orçamentárias e impropriedades em horas extras.

Voto

TC-004253.989.23-0

Em que pese a existência de algumas ressalvas, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Parapuã merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

No que se refere aos **aspectos contábeis**, o Município obteve **superávit orçamentário de 2,29%** (R\$ 1.426.745,92) e **reduziu em 84% o resultado financeiro negativo** advindo do ano anterior, que atingiu apenas R\$ 776.846,14, equivalente a **5 dias de arrecadação**, considerando a RCL de R\$ 55.850.433,39. Essa melhora significativa demonstra, ao menos no exercício em exame, a ausência de desequilíbrio fiscal, ainda mais ao se observar o excelente nível de investimento, que atingiu 12,80% da RCL.

Oportuno consignar, ainda, a redução de 41% da dívida de curto prazo e a estabilidade da dívida fundada (+5,40%). Todos esses fatores demonstram o esforço do gestor em equalizar as finanças públicas.

Já em relação às **alterações orçamentárias**, a fiscalização apurou que elas atingiram 106,54% das despesas inicialmente fixadas. Porém, a defesa foi hábil em demonstrar que todas estavam devidamente amparadas em lei.

Argumentou que a LOA (Lei nº 3.146/22²) em seu artigo 3º, inciso III, limita em 15% a abertura de créditos suplementares. Porém, no inciso VI do

² **Artigo 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Realizar operação de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada no artigo 2º desta Lei, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do Artigo 167 da Constituição Federal;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita compreender os resultados previstos;

VI – Proceder à abertura de créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes de arrecadação de convênios não previstos na receita orçamentária, desde que respeitados os objetivos e metas da programação do convênio e os programados por esta Lei.

mesmo artigo, exclui, desse limite, a abertura decorrente de recursos provenientes de arrecadação de convênios não previstos na receita orçamentária.

E, com base em recursos provenientes de convênios, tidos como imprevisíveis, demonstrou a movimentação de R\$ 20.637.712,59, equivalente a 51% das alterações. Para comprovar tal afirmativa, juntou cópias das leis específicas (documentos do ev. 58) que incidiriam nas excludentes do inciso VI, conforme relação a seguir:

Lei Autorizadas pelo Legislativo.

Lei	Descrição	Valor
3152	Execução da reforma do Ginásio de Esportes, localizado na rua Vitória, nº 875, termo de convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Regional/Subsecretaria de Convênios.	805.000,00
3153	Recapamento asfáltico e execução de serviços de substituição de luminárias dos sistemas de iluminação pública, termo de convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Regional/Subsecretaria de Convênios.	672.000,00
3153	Contratação de Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal, na Linha de Financiamento da FINISA.	12.000.000,00
3155	Regularização de férias vencidas do funcionalismo público municipal.	1.406.700,00
3156	Aquisição de Ambulância – Emenda Parlamentar – resolução SS nº 154 do Fundo Estadual da Saúde.	330.000,00
3160	Aquisição de Tabletes – Programa de Informatização da Atenção Primária à Saúde.	18.186,00
3164	Recapamento asfáltico e sinalização viária em diversas ruas da cidade Emenda Parlamentar nº 202226200001 – Código do Plano de Ação nº 09032022-015087 – Programa 09032022 – e Plano de Ação de nº 09032022-017070 - Ministério da Economia.	700.000,00

§1º - Não onerará o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas ao pessoal inativo e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

3169	Aquisição de Equipamentos através de Emenda Parlamentar nº 2023.094.48299 e 2023.040.48654 – da Secretaria de Estado da Saúde.	250.131,31
3170	Aquisição de Equipamentos – Emenda Parlamentar nº 20222815003 – Código do Plano de Ação nº 09032022-018128, Programa 090320222 – Ministério da Economia modalidade Transferências especiais	60.000,00
3172	Destinado a cobrir despesas com Diárias, para os motoristas em deslocamento Temporário a serviço de transporte de pacientes conforme Decreto 4239 de 22/11/2022.	90.000,00
3172	Lei Paulo Gustavo.	115.614,54
3171	Suplementação para dar suporte a folha de pagamento do FUNDEB.	3.041.000,00
3180	Execução de canalização em córrego, através da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, tendo como Agente Financeiro responsável pela contratação o FEHIDRO.	906.680,74
3181	Assistência Financeira complementar da União, destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, ficando condicionada ao recebimento dos Recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal nº 14.581/2023, regulamentada por meio da Portaria GM/MS nº 1.135 de 16/08/2023 do Ministério da Saúde.	102.400,00
3185	Adequação do prédio do Paço Municipal, para obtenção de AVCB – Laudo do Corpo de Bombeiros.	20.000,00
3188	Assistência Financeira complementar da União, destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, ficando condicionada ao recebimento dos Recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal nº 14.581/2023, regulamentada por meio da Portaria GM/MS nº 1.135 de 16/08/2023 do Ministério da Saúde.	120.000,00
TOTALIZANDO		20.637.712,59

A Origem reforçou que todas as vezes em que se identificou a inexistência ou insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o Executivo valeu-se de leis autorizadoras para a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares.

Além daquelas alterações dispostas na tabela retro, R\$ 4.922.000,00 trataram-se de suplementações com fundamento no art. 3º da Lei 3.146/22 (LOA) e R\$ 3.185.950,00 com base no mesmo artigo da mesma lei, parágrafo primeiro, decorrente de suplementações decorrentes de transferências de recursos das esferas estadual e federal. E, consideradas as exclusões que não incidiriam no limite de abertura do artigo 3º, III, da LOA, a Origem reconheceu que o **percentual de alterações atingiu 55,54%** do orçamento originário.

Mesmo considerando que esse percentual excede os 15% definidos pela LOA, entendo que, em prestígio da segurança jurídica, o desfecho deve ser o mesmo das Contas do exercício imediatamente anterior, cujo pedido de reexame foi provido recentemente para afastar a impropriedade de alterações orçamentárias de 102,30%, porque providas em lei, exatamente como ocorreu nas presentes contas (TC-23482.989.24, parecer do Pleno, sessão de 29/10/25). No mesmo sentido, TC-024431.989.24 - Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato de 2022 (alterações orçamentárias de 105,29%), Tribunal Pleno de 17-09-25, Relator Conselheiro Substituto Auditor Samy Wurman.

Ademais, considerando a inexistência de desequilíbrio fiscal, como no caso em análise, e em consonância com a jurisprudência desta Corte (TC-3994.989.22-6, TC-3857.989.22, TC-4312.989.23-9, TC-4094.989.22-5, TC-4142.989.22, TC-4241.989.22), percentuais de alteração, no patamar do caso em exame (55,54%) têm sido relevados. Reproduzo, a seguir, trecho do parecer do TC-4006.989.23 (Sessão da Segunda Câmara de 08/04/25 – Relator Renato Martins Costa):

“Embora elevadas, as alterações orçamentárias equivalentes a 60,67% da despesa inicialmente fixada não culminaram desequilíbrio fiscal; contudo, cabe severa advertência à Origem para que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10”.

Diante de todos esses fatores, considero que a ocorrência não compromete, por ora, as Contas, mas **advirto o gestor** para a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças orçamentárias.

Já em relação aos **encargos sociais**, constatou-se a ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, da parte patronal do INSS referente ao mês

de dezembro/2023 (vencimento – janeiro/2024) e 13º salário/2023 (vencimento – dezembro/2023), cujos montantes totalizaram R\$ 400.402,66 e R\$ 330.576,20, respectivamente. Os encargos citados foram objeto de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil em 2024, em 60 parcelas.

Apesar de se tratar de obrigação legal, observo que houve falha pontual, uma vez que parte do valor tinha vencimento apenas em janeiro de 2024. Adoto esse entendimento também em razão de o gestor ter quitado parcelamentos de exercícios anteriores, no montante de R\$ 534.394,27, demonstrando boa vontade em cumprir as obrigações, ainda que de anos pretéritos

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
51.047.029-7 / 15940.720133/2013-86 – MP 778/2017	2.573.492,97	200	12	12
15940.720133/2013-86 (Multi Prev) 10830.450862/2004-52 (PASEP) - MP 807/2017	2.136.155,82	150	12	12
19613734302202219 - Emenda Constitucional 113/2021	331.062,68	19	12	12

Tenho entendido que a intempestividade nos pagamentos não pode ser relevada quando decorre de desídia do gestor e acarreta aumento significativo da dívida previdenciária. **No caso em exame, contudo, verificou-se inadimplência pontual, sendo quitadas as parcelas de acordos anteriores, sem que tenha havido impacto relevante na dívida do Município, a qual se manteve estável**, registrando apenas um acréscimo de 5% na dívida de longo prazo. Aliás, a fiscalização observa que esse aumento se deu por conta da renegociação de dívida do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), junto ao Ministério da Fazenda.

Portanto, diante da somatória dessas peculiaridades, considero que a ocorrência pode ser relevada, sem prejuízo de **advertir** o gestor para a necessidade de quitação de todas as obrigações legais de encargos sociais dentro do exercício, evitando a celebração de parcelamentos que onerem orçamentos futuros.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, restou apurado que a Administração investiu na manutenção e no desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,86%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **84,15%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb, apurou-se sua **utilização integral (100,00%)**, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Apesar do cumprimento dos índices, **alerto ao gestor** para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços. Destaco principalmente os aspectos relacionados ao índice de efetividade e à necessidade de se atender a demanda de vagas em creches. Mesmo com a informação da defesa, de que não existiu demanda reprimida de 35 alunos no ensino infantil (creche), mas que teria ocorrido falta de atualização das informações no site da prefeitura, determino que as próximas fiscalizações acompanhem o efetivo saneamento da questão.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **26,67%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

O relatório de fiscalização demonstra que, apesar do expressivo índice de aplicação, qualitativamente a gestão deve aprimorar o dispêndio de recursos, de modo a otimizar a prestação de serviços à população. **Destaco a necessidade de promover manutenção preventiva e corretiva das unidades de saúde, atendimento da demanda reprimida de consultas e de exames e ausência de mamógrafos e equipamentos de ultrassom.**

As **transferências financeiras ao Legislativo** situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No que tange aos **precatórios**, o Município estava enquadrado no regime ordinário e a fiscalização consignou que houve depósito da dívida referente ao exercício. Os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício também foram quitados.

Oportuno esclarecer que a Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos (Depre) apurou uma insuficiência de depósitos para o pagamento dos precatórios, mas era relativa ao exercício de 2022, tendo sido instaurado processo de sequestro.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**49,82%**).

Já em relação aos **pagamentos de horas extras**, constatou-se a habitualidade na concessão a diversos servidores, incluindo casos em que alguns receberam horas extras em todos os meses do período, além de situações em que foi ultrapassado o limite de duas horas diárias, previsto no artigo 171, § 1º, da Lei Municipal nº 1.747, de 8 de setembro de 1993. Tais impropriedades devem ser sanadas. Todavia, considerando que a mesma ocorrência já fora relevada no parecer referente ao pedido de reexame das Contas de 2022, entendo que, de forma isolada e excepcional, a matéria pode ser novamente relevada, sem prejuízo de **recomendação** para que o gestor restrinja a autorização de trabalho em sobrejornada apenas a situações excepcionais e em estrita consonância com as regras e limites estabelecidos na CLT e na legislação local. **Alerto** que eventual reincidência poderá comprometer o parecer de contas futuras.

Por fim, no que tange aos **índices de efetividade**, observa-se que o IEG-M Geral permaneceu no nível C+. De todo modo, por ainda existirem

ocorrências que podem ser aprimoradas, **recomendo** que o gestor continue envidando esforços para melhorar a prestações de serviços disponibilizados à população, promovendo uma gestão pública orientada por resultados e pela melhoria contínua.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, da Prefeitura Municipal de **Parapuã**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Fica a Origem, por meio deste, ciente das recomendações abaixo relacionadas, sem prejuízo daquelas já expostas no decorrer deste voto:

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
- corrija a totalidade das irregularidades verificadas nas fiscalizações ordenadas: escola em tempo integral e resíduos sólidos;
- obtenha o AVCB em prédios públicos;
- cumpra o piso salarial dos profissionais do magistério;
- cesse a ocorrência de servidores em desvio de função;
- promova adequada gestão de férias dos servidores;
- promova a implementação gradual do ensino em tempo integral na rede municipal, conforme previsto na Meta 6 do PNE, priorizando escolas com maior vulnerabilidade social e educacional;
- implemente os serviços de psicologia educacional e social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935/2019,

contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes e a melhoria do ambiente escolar;

- adeque-se às condicionalidades para habilitação à complementação VAAR (art. 14 da Lei nº 14.113/2020);
- promova adequação fiscal das políticas públicas, saneando as ocorrências do subitem B.2;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audep;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.